



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5061158-59.2024.4.02.5101/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

**APELANTE:** SINDICATO DOS MEDICOS DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)

**APELADO:** CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM (RÉU) E OUTRO

**EMENTA**

**RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CORRÊNCIA. IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE VOTAÇÃO PARA CONSELHEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O recurso de apelação visa à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, no qual se postulou a anulação do processo de votação para Conselheiro do Conselho Federal de Medicina (CFM), realizado nos dias 06 e 07 de agosto de 2024 pelo Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro (CREMERJ).
2. O Apelante alega que, quando das eleições para Conselheiros em cada Estado da Federação, para compor o Conselho Federal de Medicina, realizadas em 06 e 07 de agosto de 2024, restaram violadas as regras legais e regimentais disciplinadoras do procedimento de apuração dos votos, pois não houve correspondência entre o número de votos e o número de médicos votantes, além de não terem sido divulgadas as planilhas estaduais para a conferência dos eleitores que participaram em cada pleito regional.
3. Não há falar-se em nulidade decorrente da falta de abertura da fase instrutória do processo, uma vez que o Sindicato, embora regularmente intimado, não se manifestou sobre eventual interesse em produção de outras provas.
4. Quanto à apontada discrepância entre os votos depositados, comparativamente ao número de médicos votantes, foi esclarecido que o § 2º do artigo 6º da Resolução CFM nº 2.335/2023 contempla a possibilidade de votação em cada Conselho Regional onde o profissional possui inscrição, nestes termos: *“O médico inscrito em mais de um Conselho Regional deverá votar em pelo menos um deles, resguardando-se o direito a voto em outras unidades da federação caso o médico conste inscrito e apto a votar”*.
5. De acordo com o artigo 26 da citada Resolução, não há exigência legal de publicação do número de médicos aptos a votar, mas apenas que o Presidente do Conselho Regional deva estar de posse desse quantitativo.
6. A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença, acentuando que o Apelante não apresentou prova suficiente para amparar a pretensão de anulação do ato administrativo impugnado, em relação ao qual há presunção de validade.
7. Com base no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são majorados em 10% do valor já fixado na sentença.
8. Desprovidos a remessa necessária e o recurso de apelação interposto pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002588920v3** e do código CRC **3bdaf51b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO  
Data e Hora: 13/11/2025, às 12:45:24

5061158-59.2024.4.02.5101

20002588920 .V3